

# COMISSÁRIOS DAS ORDENS MILITARES E COMISSÁRIOS DO SANTO OFÍCIO: DOIS MODELOS DE ACTUAÇÃO<sup>1</sup>

Fernanda Olival  
Universidade de Évora – CIDEHUS

Pretende-se neste texto comparar a actuação das duas entidades com maior peso na definição e apuramento da honra em Portugal: o Santo Ofício e as Ordens Militares. Efectuavam as habilitações com os mesmos parâmetros e cuidados? Que perfil e preparação tinham os seus agentes que operavam na periferia e fora dos tribunais?

Como é sabido, a honra em larga medida assentava na limpeza de sangue na sociedade peninsular. Podia esta não ser plenamente efectiva, mesmo no Santo Ofício, como recentemente foi demonstrado<sup>2</sup>, mas era um tópicos marcante na vida dos actores sociais da época. A este respeito as provas são inúmeras, tanto mais que a honra era cotação que se obtinha e se desfazia quase sempre na arena da comunidade. Apenas dois exemplos, o primeiro de 1730 e o segundo de 1758. Numa gazeta manuscrita relatava-se que um frade a quem outro apelidou de judeu “o fes desdizer por escripto e lhe cortou hua orelha de sinal”<sup>3</sup>. Este tipo de ofensa era tida como profundamente gravosa, a ponto de exigir claras demonstrações de oposição, deixadas patentes aos olhos de todos. No segundo caso, invoquem-se as recomendações de D. Leonor Ana Luísa de Portugal Sousa Coutinho, da família do Conde do Redondo, em carta ao marido, 4º Morgado de Mateus, estando ela grávida do primogénito: *...não se esqueça da ama [tratava-se de escolher a ama] que não*

---

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no âmbito do projecto, financiado pela FCT, COMPETE, QREN e FEDER: PTDC/HAH/64160/2006.

<sup>2</sup> Cf. João de Figueirôa-Rêgo, *‘A honra alheia por um fio’: os estatutos de limpeza de sangue no espaço de expressão Ibérica (séc. XVI-XVIII)*, Braga, Dissertação de doutoramento em História Moderna, apresentada à Universidade do Minho, 2009.

<sup>3</sup> *As Gazetas Manuscritas da Biblioteca Pública de Évora*, ed. de João Luís Lisboa, Tiago C. P. dos Reis Miranda, Fernanda Olival, Vol. I (1729-1731), Lisboa, Colibri, CIDEHUS.UE, CHC.UNL, 2002, p. 78.

*tenha nada nem de judia nem de mulata que é muito preciso estas circunstâncias e desculpe tudo isto lembrando-se do rifão das velhas: quem não quer ser lobo não traz à vista o pêlo*<sup>4</sup>. A honra influía, assim, em muitas escolhas ao longo da vida e no quotidiano. Manter a pureza de sangue exigia cuidados permanentes, pois podia facilmente incorrer-se em diferentes tipos de riscos.

Quer a entrada no Santo Ofício, quer nas Ordens Militares, oferecia uma maior garantia contra os imprevistos neste campo. Além disso, ajudava a consolidar a honra, em termos globais.

Para efectuarem as habilitações que apuravam a qualidade dos que pretendiam ingressar, tanto a Inquisição como a Mesa da Consciência e Ordens dispunham de uma rede de comissários. É sobre o modo como actuavam estes elementos que versa este texto. Pretende-se analisar o que se sabe sobre a constituição destas redes, que tipo de preparação tinham os comissários e genericamente como se orientavam para intervir na elaboração das provanças.

1.

A historiografia tem admitido que a rede de comissários do Santo Ofício ter-se-ia iniciado no final da década de 1570 ou na seguinte. O assunto está, no entanto, ainda mal esclarecido.

A da Mesa da Consciência terá começado na sequência dos definitórios resultantes do capítulo geral de 1619 e seguramente ter-se-ia inspirado na rede castelhana do Conselho das Ordens e, eventualmente, na do Santo Ofício português.

Os pormenores sobre a génese destas redes continuam ainda hoje por desvendar e a escassez de fontes no que respeita às Ordens pouco contribui para o efeito.

No Santo Ofício, várias habilitações de clérigos dos anos de 1570 e 80 não indicavam a que cargo se destinava o pretendente e muitas delas não incluíam os despachos do Inquisidor-mor ou Conselho Geral, pelo que a data precisa para os primeiros comissários não é fácil de estabelecer. Há também a registar diversas ordens do Inquisidor Geral para o efeito, como a que foi dada em 1584, no sentido de serem criados comissários *em lugares mays principaes que tomem informações sumarias nas cousas que pertencem ao Santo*

---

<sup>4</sup> *Nem o tempo nem a distância: correspondência entre o 4º Morgado de Mateus e sua mulher, D. Leonor de Portugal (1757-1798)*, transcrição, introdução e notas de Heloísa Liberalli Bellotto, Lisboa, Alêtheia Ed., 2007, carta 7, p. 67.

*Officio e retifiquem as testemunhas, como se faz em Castella; e são clérigos os mays idoneos que se achão*<sup>5</sup>. Em Novembro desse ano pedia-se à Inquisição de Coimbra para que haja *Commissarios nos lugares convenientes para fazerem os negócios do Santo officio e se tome com elleição nos familiares fazendo numero, e lugares em que serão necessarios*<sup>6</sup>. Sendo assim, alguns familiares terão assumido estas funções, o que ainda torna a abordagem deste problema mais complexo. O primeiro familiar inequivocamente nomeado para a Inquisição de Évora datou de Julho 1575<sup>7</sup>, mas o primeiro comissário só o foi em 1586. Era este último era vigário perpétuo da Igreja Matriz de Campo Maior. Ficava encarregado daquela vila e das *mais villas e lugares que lhe forem limitados* pela Inquisição de Évora<sup>8</sup>. A partir dos livros das criações, este corresponde ao primeiro indivíduo identificável com segurança como comissário nos três tribunais metropolitanos.

O uso de comissários ter-se-á desenvolvido com alguma lentidão. No regimento do tribunal de 1613 eram unicamente contemplados numa parte de um capítulo, simplesmente para referir: *Haverá mais em cada um dos lugares principais de cada distrito da Inquisição, mormente nos portos de mar e assim nos lugares de África e nas Ilhas da Madeira, Terceira e S. Miguel, Cabo Verde e S. Tomé e capitánias do Brasil, um comissário e um escrivão de seu cargo* (Tít. I, cap. II). Parece que estes agentes deviam dar atenção sobretudo aos espaços litorâneos, fossem eles de Portugal Continental ou de fora dele.

Apenas no regimento de 1640 apareceu um título inteiro (XI do L<sup>o</sup> I) dedicado aos comissários, com um total de 14 parágrafos, dois dos quais (12 e 13) direccionados para os notários que os acompanhavam.

A partir da segunda metade do século XVII terá sido feita uma espécie de separata desses artigos e foi impressa autonomamente<sup>9</sup>. Seria este um procedimento também registável pelo menos no século XVII, noutras instituições com práticas rotineiras, como era o caso das Ordens Militares castelhanas e das cerimónias de entrada<sup>10</sup>. O novo texto

<sup>5</sup> Citado por Elvira Cunha de Azevedo Mea, *A Inquisição de Coimbra no século XVI: a instituição, os homens e a sociedade*, Porto, Fund. Eng. António de Almeida, 1997, p. 178.

<sup>6</sup> ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L<sup>o</sup> 160, fl. 2v.

<sup>7</sup> Tratou-se de Jerónimo de Torres, pedreiro, morador em Évora, abaixo do Chão das Covas, “mestre na obra de Sua Alteza”, o Inquisidor-Geral, nomeado “pello tempo que parecer soamente, e enquanto não mandarmos o contrajro” – ANTT, *Inquisição de Évora*, L<sup>o</sup> 146, fl. 139v.

<sup>8</sup> Bartolomeu Galvão jurou o cargo de comissário em 21 de Junho de 1586 – *Ibidem*, fl. 157-157v.

<sup>9</sup> Defende-se, assim, a tese oposta à de Miguel José Rodrigues Lourenço (*O comissariado do Santo Ofício em Macau (c. 1582-c. 1644): a cidade do Nome de Deus na China e a articulação da periferia no distrito da Inquisição de Goa*, Vol. I, Lisboa, Diss. Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa - FLL, 2007, p. 109-110), que considera este regimento anterior ao de 1640.

<sup>10</sup> Cf. *Forma que se ha de guardar en armar cavalleros, y dar los abitros, profesiones, y colaciones de las encomiendas a los cavalleros de la Orden de Santiago*, Madrid, Catalina de Barrio, 1646. No século XVIII,

apresentava como título: *Regimento Dos commissarios do S. Officio, & Escrivões de seu cargo*<sup>11</sup>, o mais antigo que se identificou. Tinha um total de 2 fólhos, dentro dos quais ficou vazia a última página e parte da penúltima. Houve, contudo, mais do que uma impressão destas directivas, com pequenas variantes. Até hoje conhecem-se pelo menos quatro, todas guardadas na Torre do Tombo<sup>12</sup>. Há também um exemplar na Biblioteca Nacional de Portugal, publicado por Isaías da Rosa Pereira<sup>13</sup>. Nenhum folheto apresenta data, local, ou vestígio respeitante à tipografia por onde teria passado. Do ponto de vista de conteúdos, as diferenças entre estes textos e as lições de 1640 são pequenas. Com excepção de um parágrafo<sup>14</sup> ou dois e de escassos pormenores, tudo o resto se mantinha igual. Também a mancha gráfica e sobretudo a capital inicial não são coincidentes de impressão para impressão.

No que respeita às Ordens Militares não se conhece nada de semelhante. O regimento da Mesa da Consciência de 1608 era extenso e pormenorizado, mas era anterior ao estabelecimento deste tipo de agentes e por isso nada sobre eles podia arbitrar.

As primeiras directivas sobre o assunto apareceram na sequência do definitório iniciado em 1619, quando em Junho do ano seguinte se pediu ao monarca a confirmação do *Capítulo do definitório (...) sobre a forma em que se devem tirar as inquirições aos providos em hábitos indo às próprias terras e fazendo toda a diligência e se dará aos commissários antes que partam o salário conveniente: e se vierem mal feitas se farão segundas à custa dos commissários, e serão os commissários nomeados pelo presidente da Mesa*<sup>15</sup>.

---

também se fizeram impressões afins, a partir dos estatutos das Ordens portuguesas. Ver: Antonio Joze Xavier Monteiro, *Formulario de orações e ceremonias para se armarem cavalleiros e se lançarem os hábitos das ordens e milicias de Nosso Senhor Jesus Christo, S.Tiago da Espada, S.Bento de Aviz, S.João de Malta*, Porto, na Officina de João Agathon, 1798.

<sup>11</sup> ANTT, *Armário Jesuítico*, L<sup>o</sup> 11, fl. 87-88v.

<sup>12</sup> Além da referida na nota anterior, há outras três em ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L<sup>o</sup> 487. Nesta cota estão disponíveis muitos exemplares de duas destas lições, uma delas com uma nota marginal que diz: “Este paragrafo nam tem effeito”. Reportava-se ao texto do § 7 do regimento de 1640: “Falecendo nas terras, em que vivem, alguma pessoa, que tenha livraria, mandarão fazer rol dos livros, e papeis de mão, que nella houver, e notificar aos herdeiros do defunto, que não disponhão delles sem aviso seu; e avisarão á Meza do Santo Officio com toda a brevidade, enviando o rol dos livros, e papeis, e seguirão a ordem, que della lhes for dada”. De facto este parágrafo desapareceu das impressões posteriores.

<sup>13</sup> *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, Porto, Cartório Dominicano Português, Século XVI, Fasc. 18, doc. XXVI.

<sup>14</sup> O seguinte parágrafo apenas aparece na lição citada, na Torre do Tombo: “Procederão em tudo de maneira, que dem de si bom exemplo: não farão aggravado, ou vexação a pessoa alguma, com o poder de seu officio, nem consentirão que a fação seus familiares: fallarão com tal advertencia na gente de nação, que nunca delles se possa cuidar que lhe tem odio: não terão trato, ou communicação com pessoas de suspeita, nem dellas se servirão, nem aceitarão dadivas, ou presentes, ainda que sejam de pouca valia: não tomarão mercadorias, ou mantimentos a pessoa alguma por menos preço do ordinario, nem pedirão emprestado á gente de nação” (fl. 87).

<sup>15</sup> BNP, *Pomb.*, L<sup>o</sup> 156, fl. 7.

Uma vez publicados os definitórios, estas normas foram acolhidas nas páginas impressas como estatutos da Ordem de Cristo em 1628 (tít. XIX) e da Ordem de Avis, em 1631 (cap. X). As primeiras são as mais minuciosas, mas nenhum destes textos tem propriamente o perfil de um regimento de comissários ou escrivães, como no Santo Ofício passou a acontecer cerca de uma década mais tarde. Aliás, a palavra comissário não aparece. Apenas “comissão”, no sentido do poder delegado pela Mesa da Consciência para executar determinada tarefa pontual. Assim acontecia já com os escrivães, que deviam ser freires das Ordens, e que desde 1597 tratavam das diligências. Também eles recebiam “comissões” para se ocuparem dos processos a efectuar nas periferias e fora da Mesa da Consciência.

Por esta altura, estava longe a ideia da criação de uma rede de agentes para efectuar as habilitações. Aparentemente qualquer cavaleiro o podia fazer, desde que tivesse *saã conciencia, & pureza de vida*<sup>16</sup> e desde que a Mesa antes se informasse com todo o segredo se a mulher do escolhido tinha limpeza de sangue, quando o mesmo era casado.

Nos estatutos da Ordem de Cristo (1628), as directivas para o cavaleiro e o freire organizavam-se em função da localização dos territórios relativamente à Mesa da Consciência. Estava em causa o lugar onde efectuavam o juramento e o tipo de pessoas encarregues das provanças. Tipificavam-se 3 situações.

Na primeira, o cavaleiro e o freire indigitados eram chamados à Mesa porque – deduz-se – seriam de Lisboa e arredores. Ali eram inteirados da importância da matéria e juravam como fariam bem a incumbência e com segredo. A parte interessada e a sua família nada deviam saber deles.

A segunda correspondia as *inquiriçoens fora donde residir a Mesa de Ordens*. Neste caso, o Tribunal encarregava a tarefa a um cavaleiro que estivesse ocasionalmente no lugar ou morasse naquela comarca onde eram necessário efectuar interrogatórios. O freire-escrivão jurava em Lisboa, na Mesa, e partia ao encontro do cavaleiro, levando-lhe as provisões com os nomes das pessoas sobre as quais havia que inquirir.

Por fim, *que modo se terà, quando na comarca nam ouver Commendador, ou Cavalheiro a quem se cometão as inquiriçoens*. Neste último quadro englobava-se também Castela, outros Reinos e partes ultramarinas. Para solucionar a questão, a Mesa devia nomear um cavaleiro de outra comarca, da que mais próxima estivesse. O freire deslocava-se da forma acima descrita. Quando o inquérito tinha que ser feito em Castela, as habilitações ainda eram tiradas por uma dupla cavaleiro-freire, mas nos restantes locais apontados, a Mesa da Consciência devia destiná-las *a quem lhe parecer*.

<sup>16</sup> Cf. *Definicoens e Estatutos dos cavalleiros, e freires da Ordem de Nosso Senhor Iesu Christo com a Historia da Origem e principio della*, Lisboa, Ioam da Costa, 1671 (1ª ed. 1628), Parte I, tít. XIX, § 1.

Globalmente, ao longo deste título, o freire era objecto de mais atenção do que o cavaleiro, apesar da experiência de trabalho que havia com os primeiros, pois desde 1597 tinham um papel relevante nas provanças (ou seja, desde que estas passaram a ser tiradas nos locais de naturalidade dos implicados – cf. Fig. 1).

**Fig.1 – Habilitações das Ordens Militares desde a década de 1520 a 1789: quem as efectuava, como e onde as devia realizar.**

| Data        | Por?                                | Onde?   | Nº de testemunhas           | Testemunhas seleccionadas em segredo? |
|-------------|-------------------------------------|---|-----------------------------|---------------------------------------|
| 1520's-1550 | Juiz da Ordem                       |   | 3-4                         | Não                                   |
| 1550-1564   | Talvez não se efectuassem           |   |                             |                                       |
| 1564-1597   | Juiz Geral da Ordem                 | Lisboa  | 2-4                         | Sim                                   |
| 1597-1627?  | - Freire<br>- Corregedor da Comarca | Local de nascimento: candidato, pais e 4 avós | 3-4<br>5-6 (a partir 1613?) | Sim                                   |
| 1628?-1789? | - “Comissário”<br>- Freire          | Local de nascimento: candidato, pais e 4 avós | 6 (pelo menos)              | Sim                                   |

De acordo com os novos definitórios impressos em 1628, deviam ser nomeados apenas freires que fossem *peçoas de importância, & consideração, pera se deles fiar matéria tão grave (...)* *aquelles de que tiver mais satisfação, & informação, & que o farão com pureza, & saã consciência: o que se deixa a arbútrio da Mesa, que conforme ao procedimento que tiverem os ocupará quando lhe parecer.* Permitia-se ainda que a Mesa da Consciência recompensasse este trabalho com benefícios simples da Ordem *para assi os obrigar mais*<sup>17</sup>.

Quer o cavaleiro, quer o freire apenas deviam receber salário ao dia quando se deslocavam<sup>18</sup>. Fora disso, não.

Nas Ordens de Avis e até na de Santiago<sup>19</sup>, o preconizado era o mesmo, embora não se aludisse a locais fora do Reino. Na primeira, justificava-se o recurso a um cavaleiro da localidade com a necessidade de evitar os gastos.

<sup>17</sup> *Ibidem*, § 9.

<sup>18</sup> *Ibidem*, § 10.

<sup>19</sup> Cf. *Regra, estatutos, definição e reorganização da Ordem e Cavalaria de Santiago de Espada*, Lisboa, Miguel Manescal, 1694, Def. V.

É de notar que em 1614, a Mesa da Consciência tentara acabar com a obrigatoriedade do freire vir jurar a Lisboa. Para o efeito alegara que nem sempre os havia nesta cidade em número suficiente e encarecia os custos fazê-los vir de mais longe; além de que, quando saíam da Corte muitos interessados identificavam-nos, e tentavam suborná-los<sup>20</sup>. O rei retorquiu pedindo ao Tribunal que analisasse se convinha ter apenas 4 ou 5 para tratar de todas as diligências<sup>21</sup>, o que não terá sido posto em prática.

Como se depreende, até 1628-31 não houve grandes mudanças.

Na realidade, mesmo em torno dos freires, em quem mais se insistia, não se criou a ideia de agentes especializados na matéria. Diversas medidas da época comprovam este parecer. Em 1634, admitia-se a hipótese de aceitar que fossem substituídos pelos religiosos conventuais de Tomar<sup>22</sup>, o que não terá sido posto em prática. Também a partir de 1721 passou a ser possível que, na falta de freires, se usassem cavaleiros para escrever as diligências<sup>23</sup>. É provável que esta prática já fosse anterior. Pessoas eclesiásticas, que não freires clérigos das Ordens, também chegaram a exercer esse papel.

Os cavaleiros também eram algumas vezes sub-rogados, designadamente onde eram inexistentes. Assim, em 1638-1639, aceitava-se que as provanças das Ilhas, como era o caso de S. Jorge e Graciosa, onde não havia cavaleiros das Ordens, se cometessem a pessoas eclesiásticas e de satisfação<sup>24</sup>. Em Fevereiro de 1640, permitiu-se um quadro mais amplo de delegação: quando nas comarcas não havia cavaleiro do hábito em causa, os inquéritos podiam ser feitos por um contador ou por um cavaleiro de qualquer Ordem. Como se viu, o mesmo se devia fazer nos freires que serviam de escrivães<sup>25</sup>. Mais do que criar agentes especializados, o que se pretendia acima de tudo, era que fossem os membros da Ordem a averiguar as qualidades dos candidatos a cavaleiros. A regra apenas era quebrada onde não havia cavaleiros ou quando estava em jogo a isenção e o segredo. Por exemplo, em Julho de 1656, a Mesa da Consciência consultava a realeza sobre as provanças de João de Sousa de Almada, a quem era necessário fazer diligências sobre os avós paternos em Viana da Foz do Lima, para poder receber o hábito de Cristo. *E porque pella importância, E segredo, do negocio, convem se encarregue a pessoa que não seja natural da mesma Villa, E aly senão offereçe outra maes que o Lecençado Inação Pereira de Sousa,*

<sup>20</sup> Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 23, fl. 249v.

<sup>21</sup> Cf. José Justino de Andrade e Silva, comp., *Collecção chronologica da Legislação Portuguesa*, Vol.II, Lisboa, Imprensa de F.X. de Souza, 1855, p. 81-82.

<sup>22</sup> Cf. BNP, *Pomb.*, Lº 156, fl. 7.

<sup>23</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 6.

<sup>24</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 6v.

<sup>25</sup> Cf. *Ibidem*, fl. 6.

*corregedor daquela Comarca, que por não ter o habito he necessário dispençar VMgde. com o que nesta parte dispõem os diffinitorios*<sup>26</sup>. Pedia-se ressalva da norma pelas razões apontadas. Se o corregedor tivesse o hábito, já não seria necessário recorrer ao rei-Mestre, que neste caso concordou com a proposta.

Em boa verdade, a rede de comissários das Ordens ter-se-á constituído sobretudo no final da segunda metade do século XVII, quando é possível encontrar as primeiras listas deste tipo de indivíduos. Nestas, aparecem já associados a escrivães que seriam também das localidades<sup>27</sup>. Tal como no Santo Ofício, a existência desta rede não impedia que se recorresse a outros cavaleiros, designadamente quando os casos eram mais complexos e necessitavam de alguém com formação jurídica ou quando de todo não havia comissários disponíveis na localidade. No entanto, ao contrário da Inquisição, a palavra “comissário” resistiu a difundir-se entre os cavaleiros das Ordens Militares que tiravam estas Dúlicas. Até ao princípio do século XVIII não era corrente em Portugal, mas é um assunto que merece maior aprofundamento.

2.

Como se fez notar, e ao contrário do Santo Ofício, a rede de comissários da Mesa da Consciência foi estabelecida tardiamente, face à existência das habilitações. Na realidade, desde o início não se teve em mente especializar pessoas em tal tarefa ou noutras. Na Inquisição, ao invés, essa preocupação esteve manifesta desde muito cedo. Não foi por acaso que se exigia que fossem *clérigos os mays idóneos* e que essa rede foi criada depois da dos familiares. Os primeiros não foram considerados aptos para o efeito. No regimento de 1640, foi-se ao ponto de estabelecer que *achando-se letrados serão preferidos aos mais* (Lº 1, tít. XI, § 1). Não era qualquer clérigo que podia desempenhar esta tarefa.

Além das informações, ratificação de testemunhas e canalização de denúncias, em 1620 já se esperava que os comissários ajudassem a recolher os róis dos livros impressos e manuscritos que as pessoas que os tivessem deviam fazer para mandar à Inquisição<sup>28</sup>. No Regimento de 1640, este leque de atribuições foi alargado e definido: nas habilitações que lhes fossem confiadas deviam dar parecer pelo seu próprio punho; escolher um eclesiástico para escrivão das diligências, quando não lhes era nomeado nenhum; fazer o

<sup>26</sup> ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 21, doc. 85.

<sup>27</sup> Cf. BNP, *Pomb.* 498, fl. 384-385.

<sup>28</sup> Cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Lº 160, fl. 33v.

rol da biblioteca das pessoas que morriam e enviá-lo à Inquisição, tendo antes avisado os herdeiros que não podiam dispor dos impressos e manuscritos sem nova ordem sua; efectuar prisões e entregar os presos a familiares para os fazerem chegar ao Santo Ofício; acolher e vigiar alguns penitenciados que fossem dirigidos para a sua zona de actuação<sup>29</sup>.

Em paralelo, os comissários das Ordens apenas efectuavam as diligências do Tribunal, como interrogatórios para as habilitações, interlocutórios e a consulta de um ou outro livro com intuitos de prova, fossem paroquiais ou róis de fintas.

Um ponto é todavia comum a qualquer um destes tipos de comissários: nenhum deles recebia formação específica para exercer o cargo. Era a prática e a interacção comunicativa com o Tribunal que lhes possibilitava a aprendizagem.

O Santo Ofício chegava mesmo a repreender alguns comissários e noutros teria pouca confiança<sup>30</sup>, pelas omissões ou pequenos erros que cometiam.

Os tribunais de distrito em geral enviavam os documentos específicos (requisitórias, comissões, etc) acompanhados de uma carta. Nesta davam-se algumas instruções sobre a rapidez, o segredo e a necessidade de acusar a recepção e de responder na margem ou no verso da carta, de modo a garantir maior sigilo<sup>31</sup>.

Para além do conteúdo no juramento da ocupação, do eventual regimento que pudessem ter ou receber, era assim que os agentes do Santo Ofício se formavam. A partir da segunda metade do século XVII era altamente provável que lhes fosse dado o regimento do cargo, pois a Inquisição fazia-os imprimir em série.

Quando eram encartados, o juramento era também ele expressivo. Era feito na sede do tribunal do qual dependiam, e diante dos Inquisidores, salvo se fossem de fora de Portugal Continental. Prometiam o seguinte: servir bem e fielmente *quanto minhas forças abrangerem*; fazer e cumprir *tudo fielmente*; comprometiam-se a, nem por eles, nem por interposta pessoa, receber quaisquer dádivas dos que tivessem assuntos pendentes no Santo Ofício; observar o segredo.

De seguida, provavelmente já na sua localidade, o novel comissário faria uma lista das terras às quais se podia deslocar, *por não lhe ficarem muito distantes*, indicando a comarca e bispado a que pertenciam e a distância envolvida em léguas. Faria o mesmo para as freguesias aonde também podia ir, embora com mais dificuldade. Este documento seria enviado ao tribunal respectivo e através da consulta destes roteiros encaminhar-se-

<sup>29</sup> Cf. Regimento, L<sup>o</sup> 1, tít. XI - ed. José Eduardo Franco e Paulo Assunção, *As metamorfoses de um polvo: religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*, Lisboa, Prefácio, 2004.

<sup>30</sup> Cf. ANTT, *Habilitações do Santo Ofício*, Manuel, Mç. 53, dil. 1141, fl. 1.

<sup>31</sup> Cf. Nelson Vaquinhas, *Da comunicação ao sistema de informação: o Santo Ofício e o Algarve (1700-1750)*, Lisboa, Colibri – CIDEHUS.UÉ, 2010, p. 108.

-iam muitas diligências. Quando o comissário morria, era frequente registar-se esse facto naquele rol, que assim deixava de ter utilidade. O Santo Ofício de Coimbra conserva uma boa colecção destes materiais, compilados em volumosos códices<sup>32</sup>. Note-se que nestes casos, em função do local onde morava o comissário, assim se definia o seu raio de acção, que muitas vezes abrangia parcelas de várias comarcas. Ou seja, nem sempre um destes agentes se limitava a operar apenas numa área administrativa. A sua igreja podia estar próxima de várias. Tudo dependeria das condições do terreno, da orografia e das acessibilidades.

A cada nova diligência de habilitação, o comissário e o escrivão deviam voltar a jurar como a faziam bem e observariam os cuidados quanto ao sigilo. Efectuavam este compromisso nos locais onde iam tratar da diligência, pondo as mãos sobre o Evangelho, e faziam um auto do juramento, que ambos assinavam.

Na Mesa da Consciência apenas existia este último preceito. Embora fosse necessário solicitar o posto de comissário, sobretudo a partir de cerca de meados do século XVIII, não havia qualquer livro de registo deste tipo de agentes. No entanto, o juramento que o cavaleiro-comissário e o escrivão davam ao iniciar a tarefa era profundamente vinculativo. Veja-se um exemplo. Em 1684, D. Mariana de Mendonça renunciou o hábito de Cristo com 20.000 réis de tença efectiva que tinha para dote em Francisco Gomes Ribeiro, que seria seu parente em 3º ou 4º grau<sup>33</sup>. O pretexto para a renúncia seria a entrada de D. Mariana no Convento de Santa Ana em Lisboa, com dote assistido por Francisco Gomes Ribeiro. Feitas as habilitações a este último na Vila de Torre de Moncorvo pelo cavaleiro João Cabral Camelo, tendo como escrivão o Padre Fr. Bartolomeu João, não detectaram qualquer embaraço. Porque o candidato era um contratador cujo processo de mobilidade social se saberia ter sido rápido<sup>34</sup>, e que não lhe faltavam mecânicas, mandaram-se repetir as provanças por outra dupla. Nas segundas, concluídas cerca de Novembro de 1685, o resultado foi totalmente diferente. O próprio pretendente foi dado como sapateiro e cordoeiro *em seus princípios* de vida; o pai fora sapateiro remendão e chameleiro, a mãe tecedeira, o avô materno alfaiate e chameleiro e a avó materna

---

<sup>32</sup> Vide, a título de exemplo: ANTT, *Inquirição de Coimbra*, Lº 685.

<sup>33</sup> Alcançara ela a mercê por serviços do pai (militares e na ocupação de pagador geral da gente da guerra da Província da Beira) e de um tio paterno (também serviços militares na guerra da Restauração).

<sup>34</sup> Entre 1667-1676 fora feitor dos linhos e cânhamos do Porto da Fastua da comarca de Moncorvo, fazendo nos ditos anos embarcar enxárcias e linhos para as fábricas dos galeões da Ribeira do Ouro. Seria por volta de 1685-1586 contratador dos portos e alfândegas do reino e assentista da gente de Tânger. Alegava que no seu local de origem tratava-se nobremente, ocupando os cargos nobres da governança e servia havia pouco mais de 2 anos o ofício de escrivão da câmara da vila de Torre de Moncorvo.

*ajudava a cozer seu marido no officio de alfaiate*<sup>35</sup>. Perante estes dados, o primeiro comissário e o escrivão foram presos e mandados processar em Lisboa por terem faltado ao seu juramento. Acabaram, no entanto, soltos (Junho/Julho de 1686), pois nada se provou de culpável, nem contra o pretendente, nem contra quem fizera o inquérito. O Juízo dos Cavaleiros era frequentemente favorável aos seus membros, mas também havia receios de publicitar demasiado estes casos que envolviam matéria sigilosa e do foro da honra<sup>36</sup>.

Em Portugal não havia uma literatura formativa sobre como actuar no papel de comissário, fosse das Ordens ou do Santo Ofício, como se chegou a produzir no resto da Península<sup>37</sup>. No entanto, quer na comissão que a Inquisição mandava aos seus agentes, quer na provisão onde se solicitava a diligência nas Ordens Militares, as recomendações e as directivas eram muitas. Além de apresentarem o modelo de perguntas a fazer, incidiam em primeiro lugar em torno das testemunhas. Traçavam o perfil que deviam ter. Nas Ordens era este: *peessoas de crédito, e confiança, que houver mais antigas, e que tenham razão de conhecer aos sobreditos, e saber das suas pessoas, e qualidades, e que não tenham raça de Mouro, nem Judeo, nem christãos novos, nem sejam por via alguma suspeytas ao Justificante, nem ao dito seu pay, may, e avòs, nem tão vis, que por esse respeyto fiquem seus testemunhos com pouco crédito*<sup>38</sup>. No Santo Ofício, insistia-se para que fossem cristãs-velhas, *legais, fidedignas e antigas*, que tenham razão de conhecer os inquiridos e com eles *não tenham parentesco em grau conhecido*.

É de realçar nas Ordens Militares a ideia que as testemunhas não fossem *vis*. Efectivamente quase sempre eram de mais alta extracção social do que no Santo Ofício e talvez por isso não fosse indispensável que o comissário da Mesa da Consciência se pronunciasse sobre o crédito a atribuir às mesmas, como acontecia na Inquisição. No entanto, muitas vezes no Santo Ofício caracterizam-se as testemunhas ideais como sendo *cristãs-velhas, antigas, noticiosas, verdadeiras, desinteressadas e das mais principais*, como se fazia num pedido de extra-judicial datado de 1739<sup>39</sup>. Com esta última exigência ia-se de encontro ao estabelecido nas Ordens.

<sup>35</sup> ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra F, Mç. 34, doc. 171.

<sup>36</sup> Ver sobre a matéria: ANTT, *Mesa da Consciência – Ordens Militares – Papéis Diversos*, Mç. 21, doc. 96 (processo contra Luís Teixeira de Magalhães, cavaleiro da Ordem de Cristo e capitão-mor de Vila Real, em 1717-1718) e doc. 97 (processo de 1721-1722).

<sup>37</sup> Cf. Martine Lambert-Gorges, “Le bréviaire du bon enquêteur, ou trois siècles d’information sur les candidats à l’habit des Ordres Militaires”, *Mélanges de la Casa de Velázquez*, Paris, XVIII, 1982, p. 167-198.

<sup>38</sup> ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra E, Mç. 1, doc. 2, fl. 6.

<sup>39</sup> ANTT, *Habilitação do Santo Ofício, António*, Mç. 89, doc. 1668, fl. 3.

Convinha que houvesse um mínimo de 6 pessoas ouvidas nas Ordens e 12 no Santo Ofício. Deviam estas jurar quanto aos conteúdos e quanto ao imperativo de guardar sigilo. O mesmo devia observar quem tirava os interrogatórios.

Na Inquisição davam-se igualmente instruções para a escolha da pessoa eclesiástica que havia de servir de escrivão, pois nem sempre ia esta indigitada da sede do Tribunal e como se praticava de forma recorrente nas Ordens.

Estes textos em geral também incluíam instruções sobre o envio dos inqueritos: *e o instrumento, que de seus ditos fizerdes com as folhas numeradas, cerrado, e sellado com o sinete de vossas armas remeteréis a este Tribunal, e Mesa de Ordens, sem em vosso poder, nem seu ficar treslado algum*. No caso do Santo Ofício, a ideia era a mesma. O próprio texto da comissão devia regressar ao tribunal sem que o comissário e o escrivão ficassem com cópia. A única excepção eram os espaços insulares ou ultramarinos, nos quais era permitido duplicar os papéis para enviar por “vias”, de modo a minimizar os riscos do mar. Não se exigia que tudo viesse com fólhos numerados e o conjunto fechado e selado com sinete, como nas Ordens Militares. Aliás, normalmente, o comissário e o freire destas últimas faziam um termo de encerramento, onde declaravam que o texto tinha *x* folhas e que não apresentava rasuras.

É de salientar que na Inquisição faziam-se diligências extra-judiciais, que a partir do início do século XVIII foram passadas a escrito. Também o pedido desta informação ao comissário ia, em geral, repleta de instruções. Era, aliás, com esta tarefa que se iniciavam os processos. Se esta primeira avaliação do pretendente fosse negativa ou menos abonatória, dificilmente se prosseguia.

Convém ainda realçar que os materiais que eram enviados aos comissários do Santo Ofício para dar início a um processo de habilitação, que se antevia normal, podiam ser agrupados em duas grandes tipologias, no século XVIII, quando estas diligências se tornaram mais complexas. Assim acontecia, fossem extra-judiciais ou comissões para interrogatórios. Numa delas o comissário, por não ser da localidade, recebia por escrito instruções para recorrer ao pároco ou a algum familiar do Santo Ofício que fosse dos mais antigos para este lhe nomear as testemunhas; noutra, o comissário e o seu escrivão estavam entregues a si mesmos porque conheciam a zona. Desta forma, o clero local e os familiares eram mais importantes nas localidades do que se podia pensar. A honra da comunidade podia estar frequentemente nas suas mãos.

Ora, na actuação dos comissários enviados pela Mesa da Consciência não se detectam estas conexões com o clero local ou com os familiares do Santo Ofício, apesar de nem todos serem oriundos do local exacto onde se faziam as provanças.

Havia assim diferenças nos procedimentos. As Ordens eram globalmente mais minuciosas nas directivas que enviavam a cada um dos seus agentes, diante de cada caso concreto, e deixavam menos espaço para o arbítrio dos seus comissários. Desde cedo tiveram os seus formulários de comissão, com as perguntas a efectuar às testemunhas, impressos. Pelo menos em 1633 já os havia e é verosímil que esta introdução datasse de alguns anos antes. Bastava preencher à mão as informações de cada candidato e o papel seguia para as mãos da dupla que tratava do interrogatório. Durante muito tempo os seus comissários teriam variado mais e teriam menos interacção com o tribunal. Tudo isto significava que tinham, à partida, menor preparação. Não foi por acaso que depois de 1773, quando acabou oficialmente a limpeza de sangue, as Ordens se apressaram a imprimir novos formulários e novas instruções.

O Santo Ofício, por seu lado, pedia mais aos comissários, mas deixava-lhes mais campo aberto em matéria de habilitações. Tendeu a aproximar-se mais dos preceitos postos em marcha pelos Ordinários nas habilitações *de genere*, onde o pároco tinha grande peso na escolha das testemunhas. Não seria por acaso que os comissários do Santo Ofício eram todos clérigos. Cada comissão inquisitorial era redigida de princípio ao fim à mão, ajustada ao caso preciso, e apenas na segunda metade do século XVIII, cerca de 1762, se imprimiram formulários para o efeito. É possível que nem todos os tribunais os tenham começado a usar rigorosamente ao mesmo tempo. Em 27 de Fevereiro do ano em causa, o Conselho Geral escreveu à Inquisição de Coimbra o seguinte: *Se o secreto dessa Inquisição quiser usar de comissões de habilitandos impressas, sem prejuízo das rendas da casa, pode fazê-lo*<sup>40</sup>. E de facto, nesse ano principiaram a ter uso naquele tribunal<sup>41</sup>.

Por fim, é de realçar que os comissários do Santo Ofício não se ocupavam na periferia apenas das habilitações dos novos candidatos, como acontecia com os das Ordens Militares. Em boa verdade, o tribunal ocupá-los-ia em diversos afazeres, pelo que tinha maior interacção com eles. Havia mesmo ocasiões em que o Conselho Geral mandava que os tribunais escrevessem a todos os seus comissários, dando a todos uma mesma tarefa. Assim, aconteceu, por exemplo, em 1761, quando o Tribunal inquisitorial da Galiza solicitou que fosse retido um padre jesuíta (Pe. José Zueco), que descrevia. Nessa altura, o Conselho Geral recomendou aos tribunais metropolitanos que mandassem um alerta à respectiva rede de comissários para que se o indivíduo em apreço fosse localizado nas suas

<sup>40</sup> ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L<sup>o</sup> 366, fl. 50v.

<sup>41</sup> Cf., a título de exemplo: ANTT, *Habilitação do Santo Ofício*, António, Mç. 145, doc. 2351; Bernardo, Mç. 11, doc. 462.

## ORDENS MILITARES

FREIRES, GUERREIROS, CAVALEIROS

terras o retivessem e avisassem os inquisidores<sup>42</sup>. Enfim, nesta altura a próprio Conselho Geral tinha a noção que esta rede era relativamente eficaz em muitos aspectos. A das Ordens, não era assim.

---

<sup>42</sup> Cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L.º 366, fl. 46-46v.